



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO
URBANO – SEINFRA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA Rodoviária DE SERGIPE – DER/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2017

CONTRATADO: Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A.

OBJETO: Remanejamento de Rede de Distribuição de Energia Elétrica na Faixa de Domínio do Acesso ao Povoado Cruz das Graças com a Rodovia Estadual SE-175, no Município de Nossa Senhora Aparecida, neste Estado.

VALOR: R\$ 67.457,44 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais quarenta e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.782.0018.1617.44.90.51.02 FR 0112

PRAZO: 120 (cento e vinte) dias.

BASE LEGAL: *Caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 84.398/1980, Lei Estadual nº 5.697/2005 e Lei Estadual nº 6.425/2008.

PROCESSO: 026.203.00900/2017-4

PARECER JURÍDICO Nº: 145/2016

O Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, por sua Diretoria de Tecnologia – DITEC, vem, pela presente, apresentar justificativa para a contratação direta por inexigibilidade de licitação da Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A. para execução dos serviços de “Remanejamento de Rede de Distribuição de Energia Elétrica na Faixa de Domínio do Acesso ao Povoado Cruz das Graças com a Rodovia Estadual SE-175, no Município de Nossa Senhora Aparecida, neste Estado”, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, no valor de R\$ 67.457,44 (sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais quarenta e quatro centavos). A necessidade da realização dos serviços em questão decorre da execução de obras e serviços rodoviários pelo DER/SE em área de faixa de domínio de rodovia estadual. Por sua vez, o Decreto Federal nº 84.398/1980, expressamente previu que o ônus arcar com as despesas oriundas do remanejamento em questão incumbe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, nos termos do inciso I do seu artigo 6º, no presente caso, o DER/SE, tal como previsto na Lei Estadual nº 5.697/2005 e na Lei Estadual nº 6.425/2008.

Por outro lado, é inelutável concluir que não pode o DER/SE contratar outrem, que não a própria concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, para a realização do remanejamento em lume. Com efeito, não pode a Energisa Sergipe – Distribuidora de Energia S.A. ser obrigada a aceitar que outrem execute serviços em sua própria estrutura, dando azo, então, a uma inviabilidade de competição e, por conseguinte, à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, a proposta de preço apresentada demonstrou compatibilidade com os preços praticados em mercado, conforme atesta a Diretoria de Tecnologia – DITEC do DER/SE, atendendo-se, portanto, os requisitos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, em atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, a Diretoria de Tecnologia – DITEC, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica em epígrafe, apresenta a presente Justificativa, para ratificação pelo Senhor Diretor Presidente do DER/SE e publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de produzir os seus efeitos jurídicos.

Aracaju/SE, 17 de maio de 2017.


ANCELMO LUIZ DE SOUZA
Diretor de Tecnologia

RATIFICADO.
Em 17/05/2017.


ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS
Diretor Presidente